



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.966-A, DE 2010**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 215/2009**  
**Ofício (SF) nº 2307/2010**

Altera o § 1º do art. 1.516 e o art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar os prazos para o registro civil do casamento religioso e de eficácia do certificado de habilitação para o casamento; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. SILAS CÂMARA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 1.516 e o art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.516. ....

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de 180 (cento e oitenta) dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

.....” (NR)

“Art. 1.532. A eficácia da habilitação será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de novembro de 2010.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

## LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO IV  
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I  
DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I  
DO CASAMENTO

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.

## CAPÍTULO II DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

.....

## CAPÍTULO V DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO

.....

Art. 1.532. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.

## CAPÍTULO VI DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531.

.....

.....

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 7.966, de 2010, oriundo do Senado Federal, que trata de modificar dispositivos do Código Civil para ampliar de 90 (noventa) para 180 (cento e oitenta) dias o prazo para registro civil de casamento religioso (art. 1.516, § 1º), bem como o prazo de validade da certidão de habilitação para o casamento (art. 1.532).

Prevê-se no bojo do mencionado projeto de lei que a lei almejada entrará em vigor na data da sua publicação.

Em razão de novo despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma delas houvesse sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alínea “u” do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias que tratem de direito de família e do menor.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito do projeto de lei em tela dizem respeito ao direito de família, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposta legislativa se manifestar.

Nessa esteira, é de se verificar que o conteúdo da aludida proposição se afigura judicioso, razão pela qual merece prosperar.

Com efeito, as modificações legislativas ali propostas estão em sintonia com os novos tempos, em que o casamento celebra cada vez mais a união entre pessoas livremente dispostas a seguir vivendo juntas como um projeto do casal e conscientes de suas repercussões no campo do direito e na vida em comum, muito pouco ou nada figurando como resposta a pressões familiares ou da sociedade.

Indubitavelmente, essa maturidade do instituto hoje em dia vivenciada pode se refletir em maior prazo para o registro civil do casamento religioso, assim como de validade do certificado de habilitação para o casamento.

Impende assinalar que o § 3º do art. 1.516 do Código Civil, ao estabelecer expressamente que “*Será nulo o registro civil do casamento religioso se,*

*antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil*", já soluciona adequadamente eventual modificação fraudulenta do estado civil dos nubentes no período entre o casamento religioso e o casamento civil, mesmo se considerando o advento das modificações projetadas de alongamento de prazos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.966, de 2010.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2013.

Deputado SILAS CÂMARA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.966/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jéssica Sales, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Flavinho, Luciano Ducci, Luiz Carlos Busato, Mariana Carvalho, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Silas Câmara e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**